



PROCESSO Nº 1360162022-7 - e-processo nº 2022.000225198-4

ACÓRDÃO Nº 172/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EBC EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CAULIM LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ALCANCE PARCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Afastado o crédito tributário de parte dos períodos denunciados, em função do alcance da decadência tributária, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

- Cabe ao contribuinte alienante ou remetente da mercadoria, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Frete pelos serviços de transportes de carga, realizado por terceiros autônomos, ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no CCICMS/PB, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em conformidade com a legislação tributária vigente. “In casu”, pagamentos do ICMS-frete realizados pelo destinatário na época dos fatos geradores elidiram parte do crédito tributário apurado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando a sentença monocrática quanto aos valores, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002269/2022-81, lavrado em 28/6/2022, contra a empresa EBC EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CAULIM LTDA, inscrição estadual nº 16.155.229-3, já qualificados nos autos, declarando devido



o crédito tributário na quantia de R\$ **182.365,17** (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo R\$ **121.576,78** (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 41, IV, 391, II, c/c art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ **60.788,39** (sessenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que **mantenho cancelado** o valor de R\$ 6.675,00, sendo R\$ 4.450,00 de ICMS e R\$ 2.225,00 de multa por infração, e **cancelo**, por indevido, o montante de R\$ 16.745,21, sendo R\$ 11.163,40, de ICMS, e R\$ 5.581,81 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1360162022-7 - e-processo nº 2022.000225198-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EBC EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CAULIM LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ALCANCE PARCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Afastado o crédito tributário de parte dos períodos denunciados, em função do alcance da decadência tributária, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

- Cabe ao contribuinte alienante ou remetente da mercadoria, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Frete pelos serviços de transportes de carga, realizado por terceiros autônomos, ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no CCICMS/PB, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em conformidade com a legislação tributária vigente. “In casu”, pagamentos do ICMS-frete realizados pelo destinatário na época dos fatos geradores elidiram parte do crédito tributário apurado na inicial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002269/2022-81, lavrado em 28/6/2022, em desfavor da empresa EBC EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CAULIM LTDA, inscrita no CCICMS-PB nº 16.155.229-3, no qual consta a seguinte acusação:



0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa:

IRREGULARIDADE DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO ICMS FRETES REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2021, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO MONTANTE DE R\$137.190,16, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXO, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 41, IV; Art. 391, II, c/c art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; janeiro a dezembro de 2020; e janeiro a dezembro de 2021.	

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 205.785,38, sendo R\$ 137.190,18 de ICMS, e R\$ 68.595,20 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 7-14: Demonstrativos Fiscais sintético e analítico e Informativo Fiscal.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 04/7/2022, fl. 4, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 17-32, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- em preliminar, alega que a notificação apresenta um prazo exíguo para justificativa da ausência do pagamento do ICMS-frete;
- que verificou que parte dos ICMS-FRETE denunciado não havia sido recolhido. Sendo assim, no dia 02 de junho de 2022, a Autuada apresentou uma CONFISSÃO DE DÍVIDA COM PEDIDO DE EMISSÃO DE DAR [Cf. Anexo 04 - Confissão de dívida com pedido de emissão de DAR], confessando e reconhecendo de forma PARCIAL, os débitos apontados pelo Auditor Fiscal na Notificação;
- que o frete na modalidade FOB é de responsabilidade do comprador, e da conseqüente impossibilidade de cobrança ao remetente, e que Junta aos autos, comprovantes de recolhimento do ICMS-FRETE fornecidos



pelos compradores, podendo-se perceber que os destinatários figuram como pagadores, demonstrando a regularidade do pagamento do tributo;

- que ocorreram operações com transportes próprios, e houve um erro na emissão das Notas Fiscais, baseadas em orientação do Fisco Estadual, de modo que, no campo relacionado ao frete, foi incluído o nome do motorista da empresa destinatária e não o nome da remetente. Tal orientação causou uma interpretação equivocada, gerando, pois, o falso entendimento de que o frete foi terceirizado e não realizado por conta própria, apresentando notas fiscais e documentos do veículo;

- que a fixação da base de cálculo do ICMS, através de pauta fiscal de preços ou valores, somente é admitida nas hipóteses do artigo 148 do Código Tributário Nacional, ou seja, quando omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ocasião em que a autoridade fiscal poderá proceder ao arbitramento, mediante processo regular, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa;

- Ao final, requer:

I. Suspender a exigibilidade do crédito tributário, ante ao efeito suspensivo atribuído a presente Impugnação ao Auto de Infração;

II. Preliminarmente: Conhecer pela nulidade do Processo Administrativo, mediante exíguo prazo ofertado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o qual impediu a realização de uma melhor defesa dos direitos da Contribuinte;

III. Emitir DAR para viabilizar o pagamento do débito confessado no importe de R\$ 17.432,98 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos);

IV. Realizar o cancelamento da multa, dada a boa-fé do Contribuinte e o seu histórico de não reincidência;

V. Por fim, cancelar, PARCIALMENTE, o débito fiscal indevidamente reclamado de ICMS-FRETE, no valor de R\$ 119.757,20 (cento e dezenove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), o qual corresponde ao valor total do débito, subtraídos a multa e o valor confessado, por todas as razões de fato e de direito in supra declinadas.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que retornou o Processo à Repartição Preparadora para se pronunciar em relação ao pedido de confissão de débito alegada pela Impugnante.

Em resposta, a Repartição Preparadora informa que não foi encontrada qualquer confissão de débito ou pagamento realizado pela atuada, anexando comprovante à fl. 249.



Retornando os autos para julgamento, a primeira instância decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 251 a 257, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO-DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária. Pagamento de ICMS Frete ilide em parte o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 05/6/2023, fl. 259, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, fls. 260-277, por meio do qual apresenta, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- em preliminar, repetindo as alegações da Impugnação, alega que a notificação apresenta um prazo exíguo para justificativa da ausência do pagamento do ICMS-frete

- reforça os argumentos trazidos na Impugnação, de que teria apresentado uma CONFISSÃO DE DÍVIDA COM PEDIDO DE EMISSÃO DE DAR, confessando e reconhecendo de forma PARCIAL, os débitos apontados pelo Auditor Fiscal na Notificação, assumiu, portanto, a condição de devedor do crédito tributário no importe de R\$ 17.432,98;

- que os próprios comprovantes de pagamento de ICMS-FRETE ultrapassam em muito o montante cancelado pela GEJUP;

- que a cobrança de ICMS-FRETE na modalidade FOB ao Remetente, caracteriza-se cobrança indevida de imposto, apresentando fundamento jurisprudencial do STJ, e apresenta comprovantes de recolhimentos do ICMS-Frete pelos compradores;

- que a cobrança do ICMS-Frete já recolhido por GNRE pelos compradores, caracteriza *bis-in-idem*;

- alega que houve operações com transportes próprios e operações intramunicipais, apresentando provas documentais, em que os endereços de entregas seriam no Estado da Paraíba;

- requer os mesmos pedidos apresentados na Impugnação.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos para o Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, que retornou os autos em diligência, para que, em razão dos argumentos e provas apresentados pela recorrente, a fiscalização se pronunciasse a respeito, e realizasse os seguintes procedimentos:

a) Verificar se os pagamentos realizados por meio de GNRE e DAR que se encontram indicados na planilha juntada às fls. 43 a 133 estão, de fato,



relacionados às notas fiscais objeto da autuação e se foram considerados para efeito do cálculo do ICMS devido;

b) Analisar se os documentos acostados pela defesa às fls. 197 a 204 e 205 a 243 estão vinculados às notas fiscais que dão suporte à denúncia e se comprovam a realização de transporte por meio de veículo próprio;

c) Em sendo constatada a necessidade de realização de ajustes no levantamento fiscal, apresentar planilha analítica com indicação dos documentos mantidos.

Em resposta, a fiscalização prestou um informativo com toda análise solicitada, acatando parte das alegações do contribuinte, constando como pago pelo destinatário o montante de R\$ 2.600,00 de ICMS-Frete, e a exclusão do valor de R\$ 1.733,10 referente às operações com veículo próprio, no período entre 24/01/2017 e 25/06/2017, tudo em conformidade com o relatório e demonstrativos fiscais às fls. 286 a 299.

Notificado o contribuinte em 20/05/2024, por meio de DTe, sobre o resultado da diligência realizada, abrindo novo prazo para defesa, este não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais e redistribuídos a este relator para a análise e julgamento do recurso voluntário, em razão do término do mandato do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, a quem foi inicialmente distribuído.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002269/2022-81, lavrado em 28/6/2022, contra a empresa EBC EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CAULIM LTDA, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário, acima relatado, decorrente de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transportes de mercadorias.

Antes da análise do mérito da contenda, importa declarar que o Recurso apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Decadência Tributária

Apesar de não ter sido arguido pelo sujeito passivo, o instituto da decadência tributária é matéria de ordem pública, devendo sempre ser analisada em



qualquer etapa do Processo, independente de provocação, e no caso em epígrafe, observo que este fenômeno jurídico presente nos lançamentos relativos aos primeiros períodos.

Pois bem. No caso em tela é evidente que se trata de lançamento por *homologação*, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, de operações já declaradas, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, poderia apurar, informar e pagar a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente seria aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

No caso em exame, o Estado tinha conhecimento das operações realizadas pelo sujeito passivo, e este prestou as informações ao Fisco, sobre suas operações de vendas, segundo as notas fiscais listadas na denúncia, sendo o contribuinte autuado por falta de recolhimento do imposto pelos respectivos transportes, conforme a inicial, o que remete à aplicação do art. 150, §4º, do CTN e art. 22, § 3º, Lei nº 10.094/2013¹, cujo prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, nas saídas das mercadorias², representadas pelas respectivas emissões dos documentos fiscais.

¹ **Lei nº 10.094/13**

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

² **RICMS/PB**

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;



Tal entendimento já foi objeto de decisão por este egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do **Acórdão nº 0061/2022**, de relatoria da nobre Cons.^a Thaís Guimarães Teixeira Fonseca. Vejamos:

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. DECADÊNCIA PARCIAL. CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O FRETE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PRESTAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS. AJUSTES REALIZADOS. MATERIALIDADE PARCIAL CONFIRMADA. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se configura nulidade, quando se constata que o contribuinte exerceu, em toda sua plenitude, o direito à ampla defesa e ao contraditório, demonstrando-se o respeito ao devido processo legal. Não procede a alegação de nulidade do Auto de Infração, pela falta de apresentação de cópia da Ordem de Serviço.

Em razão do alcance da decadência, houve sucumbência parcial do crédito tributário, em cumprimento ao disposto no art. 150, §4º, do CTN.

Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Indevida a cobrança do ICMS Frete do tomador dos serviços de transportes, quando este contrata empresa transportadora devidamente inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba, bem como nos casos em que a prestação de serviço é iniciada em outro Estado da Federação.

Assim, considerando que o lançamento tributário se consolidou em 04/7/2022, com a ciência da autuada sobre o lançamento de ofício, os fatos geradores ocorridos até 03/7/2017, já não eram mais passíveis de constituição do crédito tributário pelo Fisco. Só a partir desta data, é que todos os fatos geradores denunciados poderiam ser lançados de ofício.

Portanto, no caso em questão **os lançamentos inerentes aos períodos de janeiro a junho de 2017 devem ser excluídos da denúncia**, e quanto ao **mês de julho** deve ser excluída apenas o ICMS no valor de **R\$ 337,38**, cujo fato gerador **ocorreu em 01/7/2017**, referente à Nota Fiscal com Chave de Acesso nº 25170709208774000187550010000001931975330476, em razão do alcance da decadência tributária.

Vencidas as considerações quanto a esta prejudicial, passo à análise da preliminar arguída pela recorrente.

Preliminar

Em preliminar, da mesma forma que na Impugnação, a recorrente alega que a notificação fiscal recebida, anterior à lavratura do Auto de Infração, apresentou



um prazo exíguo de 10 dias para justificativa da ausência do pagamento do ICMS-frete, em conformidade com o relatório da fiscalização, requerendo a nulidade da autuação.

Pois bem. A Notificação Fiscal nº 00385580/2022 foi recebida pelo sujeito passivo em 18/3/2022, por meio de DTe, para: “APRESENTAR JUSTIFICATIVAS FISCAIS PARA A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-FRETE APONTADAS NOS RELATÓRIOS EM ANEXO, CONFORME ABAIXO”.

Contudo, observa-se nos autos que as justificativas solicitadas foram apresentadas pelo contribuinte dentro do prazo estabelecido, conforme se observa às fls. 35-39, com os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, sem contestar o prazo dado pela fiscalização. Contudo, não satisfeita com as alegações do administrado, a fiscalização lavrou o presente auto de infração, sem prejuízo do exercício da ampla defesa e do contraditório, que foi exercido pelo contribuinte nas duas instâncias administrativas, com apresentação da Impugnação e do Recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 10.094/13.

Assim, vislumbra-se que o prazo estabelecido na Notificação Fiscal não foi insuficiente, e nem impediu o direito de defesa do sujeito passivo, como abordou em suas peças de defesa, em que trouxe novos elementos que foram submetidos à diligência fiscal para análise nas instâncias de julgamento.

Portanto, resta claro que não ocorreu o cerceamento do direito de defesa pretendido pelo contribuinte, de forma que indefiro o pedido de nulidade da ação fiscal em tela.

Ademais, ressalto que o lançamento ora em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Mérito

No mérito, a autuação em tela teve por fundamento a infração ao art. 41, IV; art. 391, II, c/c art. 541, do RICMS/PB, pelo fato de o contribuinte ter realizado o transporte de mercadorias em veículos de terceiros, não havendo recolhimento do ICMS-Frete devido, referente às operações de transportes de mercadorias, conforme demonstrativos fiscais que instruem os autos, autuando o remetente das mercadorias, na condição de substituto tributário. Vejamos a norma legal citada:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)



Art. 391. **Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento** do imposto e respectivos acréscimos legais, **na qualidade de sujeito passivo por substituição**, ao:

(...)

II - **contratante de serviço ou terceiro**, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

(...)

Art. 541. **Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo** ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - **ao alienante ou remetente da mercadoria**, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável; I

V - o valor do imposto;

V- a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º **Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição**, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou. (g. n.)

A fiscalização juntou aos autos relatório analítico identificando todas as operações com as correspondentes chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas, datas das emissões, mercadorias, distância percorrida, peso, distância, preço de pauta, base de cálculo, pagamentos realizados, valor do ICMS a cobrar. Sem recolher o ICMS-Frete



devido, e sem justificativa aceita pela fiscalização, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo, argumenta diversos pontos relevantes a serem levados em consideração, diante das provas documentais apresentadas nos autos, quais sejam: pedido de confissão de dívida, com reconhecimento parcial; comprovantes de recolhimento do ICMS-Frete pelos destinatários das mercadorias, comprovando a modalidade FOB; a existência de operações com transportes próprios e intramunicipais.

Tendo em vista os elementos apresentados, retornaram os autos em diligência à Repartição Preparadora, para que fossem encaminhados à fiscalização para a análise de todos os argumentos.

Realizada a diligência, conforme acima relatado, a autora da ação fiscal emitiu um relatório detalhado de todo procedimento de revisão e análise, anexados às fls. 286-290, de acordo com os materiais apresentados como elementos de prova. Vejamos trechos principais do citado relatório:

“Conforme determinado pelo Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, no Requerimento de Diligência (Fl. 282), efetuamos a verificação dos documentos comprobatórios de pagamentos, DAR e GNRE, item a, apresentados pela Recorrente entre as folhas 43 a 133 do Processo nº 1360162022-7, sendo constatado que:

a-1) O Documento apresentado na folha 44 refere-se à GNRE número 4519472, de 27/11/2020, no valor de R\$ 1.453,14, código de receita 100030 – ICMS-Transporte, recolhida por Nova Rocha Ind. de Tintas Ltda., para quitação do tributo incidente sobre a NF-e 019, emitida por SOLPETCARE COM PROD P/ ANIMAIS LTDA. Portanto, por tratar-se de documento de arrecadação em benefício de terceiros, consideramos IMPROCEDENTE o pedido;

a-2) O Documento apresentado na folha 54 refere-se à GNRE número 4519472, de 27/11/2020, no valor de R\$ 1.453,14, código de receita 100030 – ICMS-Transporte, recolhida por Nova Rocha Ind. de Tintas Ltda., para quitação do tributo incidente sobre a NF-e 019, emitida por SOLPETCARE COM PROD P/ ANIMAIS LTDA. Portanto, por tratar-se de documento de arrecadação em benefício de terceiros, consideramos IMPROCEDENTE o pedido;

a-3) O Documento apresentado na folha 59 refere-se ao DAR avulso número 3012691401, de 14/01/2017, no valor de R\$ 550,00, código de receita 1617-ICMS-Frete, vinculado ao DANFE 152 emitido para a Recorrente. Decorrente da ausência, no DAR, da chave numérica de acesso ao referido DANFE, este pagamento não foi originalmente aproveitado. Portanto, consideramos a comprovação de pagamento PROCEDENTE e o valor pago reduzirá o débito total;

a-4) O Documento apresentado na folha 65 refere-se ao DAR avulso número 3012856954, de 25/02/2017, no valor de R\$ 550,00, código de receita 1617-ICMS-Frete, vinculado ao DANFE 160 emitido para a Recorrente. Decorrente da ausência, no DAR, da chave numérica de acesso ao referido DANFE, este pagamento não foi originalmente aproveitado. Portanto, consideramos a comprovação de pagamento PROCEDENTE e o valor pago reduzirá o débito total;



a-5) O Documento apresentado na folha 71 refere-se ao DAR avulso número 3014382731, de 30/10/2017, no valor de R\$ 700,00, código de receita 1617-ICMS-Frete, vinculado ao DANFE 232 emitido para a Recorrente. Decorrente da ausência, no DAR, da chave numérica de acesso ao referido DANFE, este pagamento não foi originalmente aproveitado. Portanto, consideramos a comprovação de pagamento PROCEDENTE e o valor pago reduzirá o débito total;

a-6) O Documento apresentado na folha 75 refere-se ao DAR avulso número 3015027128, de 28/02/2018, no valor de R\$ 800,00, código de receita 1617-ICMS-Frete, vinculado ao DANFE 260 emitido para a Recorrente. Decorrente da ausência, no DAR, da chave numérica de acesso ao referido DANFE, este pagamento não foi originalmente aproveitado. Portanto, consideramos a comprovação de pagamento PROCEDENTE e o valor pago reduzirá o débito total;

a-7) O Documento apresentado na folha 108 refere-se à GNRE número 4180912, de 30/07/2020, no valor de R\$ 1.453,14, código de receita 100099 - ICMS Substituição Tributária por Operação. Portanto, por tratar-se de documento de arrecadação de objetivo tributário diverso, consideramos IMPROCEDENTE o pedido;

a-8) O Documento apresentado na folha 111 refere-se à GNRE número 4200213, de 06/08/2020, no valor de R\$ 1.112,28, código de receita 100099 - ICMS Substituição Tributária por Operação. Portanto, por tratar-se de documento de arrecadação de objetivo tributário diverso, consideramos IMPROCEDENTE o pedido;

a-9) O Documento apresentado na folha 115 refere-se à GNRE número 4737082, de 01/02/2021, no valor de R\$ 1.461,42, código de receita 100099 - ICMS Substituição Tributária por Operação. Portanto, por tratar-se de documento de arrecadação de objetivo tributário diverso, consideramos IMPROCEDENTE o pedido;

a-10) O Documento apresentado na folha 119 refere-se à GNRE número 4904207, de 19/03/2021, no valor de R\$ 897,00, código de receita 100099 - ICMS Substituição Tributária por Operação. Portanto, por tratar-se de documento de arrecadação de objetivo tributário diverso, consideramos IMPROCEDENTE o pedido;

a-11) O Documento apresentado na folha 123 refere-se à GNRE número 5144859, de 28/05/2021, no valor de R\$ 1.453,14, código de receita 100099 - ICMS Substituição Tributária por Operação. Portanto, por tratar-se de documento de arrecadação de objetivo tributário diverso, consideramos IMPROCEDENTE o pedido;

a-12) O Documento apresentado na folha 127 refere-se à GNRE número 5451800, de 13/08/2021, no valor de R\$ 1.112,28, código de receita 100099 - ICMS Substituição Tributária por Operação. Portanto, por tratar-se de documento de arrecadação de objetivo tributário diverso, consideramos IMPROCEDENTE o pedido;

a-13) O Documento apresentado na folha 131 refere-se à GNRE número 5913794, de 03/12/2021, no valor de R\$ 1.705,86, código de receita 100099 - ICMS Substituição Tributária por Operação. Portanto, por tratar-se de documento de arrecadação de objetivo tributário diverso, consideramos IMPROCEDENTE o pedido.



Em decorrência das análises efetuadas, e acima demonstradas, consideramos PROCEDENTE a dedução dos valores, anteriormente recolhidos, através de DAR avulso, correspondentes ao montante de R\$ 2.600,00.

Com relação à análise (item b) dos documentos acostados pela defesa às fls. 197 a 204 e 205 a 243 verificamos que:

b.1) O documento apresentado à fl. 197 refere-se à consulta eletrônica efetuada junto ao DETRAN-GO para o veículo NKS2335, chasis 9BVASG0C39E745076, demonstrando que este pertence ao Sr. Osvando Bessa Júnior, CPF 007.048.106-70, desde 28/03/2017. Anteriormente pertencia à empresa Nova Rocha Ind. De Tintas Ltda.

b.2) Os documentos apresentados às fls. 198 e 199 referem-se à consulta eletrônica efetuada junto ao DETRAN-GO para o veículo OGM3268/OGM3C68, chasis 9BSR6X400C3812782, demonstrando que este pertence ao Sr. Hábio Pereira Marciano, CPF 577.311.281-72, desde 25/06/2017. Anteriormente pertencia à empresa Nova Rocha Ind. De Tintas Ltda., conforme documento apresentado à fl. 202 (DANFE 62398).

b.3) O documento apresentado à fl. 200 refere-se à consulta eletrônica efetuada junto ao DETRAN-GO para o veículo OGS8F36, chasis 9BVAS50D7BE780562, demonstrando que este pertence à RF Transportes EIRELI CNPJ 31.098.339/0001-04, desde 29/08/2019 e anteriormente pertencia à empresa RONIDES BOLENTINE FILHO ME, CNPJ 13.151.236/0001-70. O veículo foi originalmente adquirido pela empresa Nova Rocha Ind. De Tintas Ltda., conforme documento apresentado à fl. 203 (DANFE 64256).

b.4) O documento apresentado à fl. 201 refere-se à consulta eletrônica efetuada junto ao DETRAN-GO para o veículo PQT0886, chasis 9BVAG20D4EE826162, demonstrando que este pertence ao Sr. Odenir Felipe do Nascimento, CPF 026.456.961-04, desde 21/10/2015. Anteriormente pertencia à empresa Suécia Veículos S/A.

b.5) O documento apresentado à fl. 204 refere-se a fotocópia do CRLV número 014155988468 para o veículo OML4656, chasis 9BSR6X400D3816809, no exercício de 2018, de propriedade de Nova Rocha Ind de Tintas Ltda., CNPJ 03.005.123/0001-03.

As informações acima estão consolidadas na tabela 1, onde destacamos a titularidade dos veículos para o período fiscalizado, mediante análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

Tabela 1(...)

A seguir, na tabela 2, apresentamos comparativo entre a data final de manutenção da posse e/ou propriedade dos veículos e a data de início de cobrança do ICMS-Frete sobre cada um destes. Ressaltamos que estas informações foram extraídas da documentação apresentada pela Recorrente.

Tabela 2 (...)

Analisando-se a tabela acima, percebe-se que apenas no veículo OGM3268/OGM3C68 houve sobreposição de datas entre a posse/propriedade e o início de sua utilização no transporte de cargas, com a consequente incidência tributária.

Assim, para o período compreendido entre 24/01/2017 (primeira cobrança) e 25/06/2017 – término da titularidade – consideramos PROCEDENTE o



pedido e efetuaremos a exclusão da cobrança tributária que incidiu (tabela 3) sobre o transporte efetuado, no montante de R\$ 1.733,10.

Tabela 3 (...)

Continuando, como também solicitado no item b, efetuamos a análise dos documentos apresentados às fls. 205 a 243, tabela 4, constatando que se trata de documentos referentes à relação trabalhista entre a Nova Rocha Ind. De Tintas Ltda. e alguns empregados, à exceção dos constantes entre as fls. 207 a 214 que reproduzem um Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas.

Tabela 4 (...)

Não identificamos nenhum documento, nas fls. 205 a 243, que corroborassem a exclusão de outras incidências tributárias além das já consideradas pela análise dos demais documentos.

Destarte, considerando-se as exclusões provenientes da análise dos documentos constantes nas fls. 43 a 133 no montante de R\$ 2.600,00 e a das fls. 197 a 204, no montante de R\$ 1.733,10, perfazendo um total dedutível considerado PROCEDENTE equivalente a R\$ 4.333,10, o débito tributário principal, anteriormente equivalente a 137.190,18, passará a R\$ 132.857,08 por infringência aos artigos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB e R\$ 66.428,54 a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Finalmente, conforme requerido no item c do pedido de diligência, considerando o anteriormente exposto e os ajustes necessários, **elaboramos relatório analítico (tabela 5)** com indicação dos documentos que foram mantidos e os respectivos valores do imposto devido, que segue em anexo a este documento.”

A Tabela 5 citada no final do Informativo fiscal, consta às fls. 291-299 dos autos. Diante da minuciosa análise realizada pela fiscalização, em cumprimento ao que foi estabelecido na diligência, e não havendo mais manifestação do contribuinte em relação ao resultado desta, resta-me acatar o relatório fiscal.

No tocante à confissão débito suscitada, não houve homologação de tal pedido, consoante despacho da Repartição Preparadora à fl. 250.

Em função do alcance da decadência tributária, acima considerada, as cobranças mantidas na análise da diligência fiscal, cujos fatos geradores ocorreram até o dia 03/7/2017, devem ser excluídas da acusação em tela.

Assim, em harmonia com as exclusões decorrentes do alcance da decadência tributária, e os ajustes realizados em conformidade com a TABELA 5 (fls. 291 a 299), originária da diligência fiscal realizada, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo, com a aplicação da penalidade nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
ICMS FRETE	01/01/2017	31/01/2017	-	-	-
ICMS FRETE	01/02/2017	28/02/2017	-	-	-



ICMS FRETE	01/03/2017	31/03/2017	-	-	-
ICMS FRETE	01/04/2017	30/04/2017	-	-	-
ICMS FRETE	01/05/2017	31/05/2017	-	-	-
ICMS FRETE	01/06/2017	30/06/2017	-	-	-
ICMS FRETE	01/07/2017	31/07/2017	866,56	433,28	1.299,84
ICMS FRETE	01/08/2017	31/08/2017	4.381,50	2.190,75	6.572,25
ICMS FRETE	01/09/2017	30/09/2017	1.779,95	889,98	2.669,93
ICMS FRETE	01/10/2017	31/10/2017	2.791,08	1.395,54	4.186,62
ICMS FRETE	01/11/2017	30/11/2017	875,92	437,96	1.313,88
ICMS FRETE	01/01/2018	31/01/2018	3.478,08	1.739,04	5.217,12
ICMS FRETE	01/02/2018	28/02/2018	3.042,72	1.521,36	4.564,08
ICMS FRETE	01/03/2018	31/03/2018	2.098,47	1.049,24	3.147,71
ICMS FRETE	01/04/2018	30/04/2018	1.776,44	888,22	2.664,66
ICMS FRETE	01/06/2018	30/06/2018	23,42	11,71	35,13
ICMS FRETE	01/07/2018	31/07/2018	49,50	24,75	74,25
ICMS FRETE	01/08/2018	31/08/2018	700,03	350,02	1.050,05
ICMS FRETE	01/09/2018	30/09/2018	1.232,12	616,06	1.848,18
ICMS FRETE	01/10/2018	31/10/2018	218,24	109,12	327,36
ICMS FRETE	01/11/2018	30/11/2018	2.645,35	1.322,68	3.968,03
ICMS FRETE	01/12/2018	31/12/2018	23,84	11,92	35,76
ICMS FRETE	01/01/2019	31/01/2019	0,13	0,07	0,20
ICMS FRETE	01/03/2019	31/03/2019	1,21	0,61	1,82
ICMS FRETE	01/04/2019	30/04/2019	21,80	10,90	32,70
ICMS FRETE	01/05/2019	31/05/2019	127,56	63,78	191,34
ICMS FRETE	01/06/2019	30/06/2019	1.062,96	531,48	1.594,44
ICMS FRETE	01/07/2019	31/07/2019	1.224,15	612,08	1.836,23
ICMS FRETE	01/08/2019	31/08/2019	340,66	170,33	510,99
ICMS FRETE	01/09/2019	30/09/2019	384,91	192,46	577,37
ICMS FRETE	01/10/2019	31/10/2019	378,02	189,01	567,03
ICMS FRETE	01/11/2019	30/11/2019	1.004,42	502,21	1.506,63
ICMS FRETE	01/12/2019	31/12/2019	378,03	189,02	567,05
ICMS FRETE	01/01/2020	31/01/2020	478,86	239,43	718,29
ICMS FRETE	01/02/2020	28/02/2020	2.045,86	1.022,93	3.068,79
ICMS FRETE	01/02/2020	28/02/2020	1.926,67	963,34	2.890,01
ICMS FRETE	01/03/2020	31/03/2020	518,16	259,08	777,24
ICMS FRETE	01/04/2020	30/04/2020	128,07	64,04	192,11
ICMS FRETE	01/05/2020	31/05/2020	587,54	293,77	881,31
ICMS FRETE	01/06/2020	30/06/2020	256,86	128,43	385,29
ICMS FRETE	01/07/2020	31/07/2020	2.721,76	1.360,88	4.082,64
ICMS FRETE	01/08/2020	31/08/2020	1.693,99	847,00	2.540,99
ICMS FRETE	01/09/2020	30/09/2020	736,70	368,35	1.105,05
ICMS FRETE	01/10/2020	31/10/2020	1.363,61	681,81	2.045,42
ICMS FRETE	01/11/2020	30/11/2020	1.837,34	918,67	2.756,01
ICMS FRETE	01/12/2020	31/12/2020	1.088,59	544,30	1.632,89
ICMS FRETE	01/01/2021	31/01/2021	324,12	162,06	486,18
ICMS FRETE	01/02/2021	28/02/2021	2.377,67	1.188,84	3.566,51
ICMS FRETE	01/02/2021	28/02/2021	4.770,79	2.385,40	7.156,19
ICMS FRETE	01/03/2021	31/03/2021	1.563,43	781,72	2.345,15



ICMS FRETE	01/03/2021	31/03/2021	11.101,27	5.550,64	16.651,91
ICMS FRETE	01/04/2021	30/04/2021	1.744,35	872,18	2.616,53
ICMS FRETE	01/05/2021	31/05/2021	2.153,22	1.076,61	3.229,83
ICMS FRETE	01/06/2021	30/06/2021	650,07	325,04	975,11
ICMS FRETE	01/06/2021	30/06/2021	2.568,89	1.284,45	3.853,34
ICMS FRETE	01/07/2021	31/07/2021	1.253,32	626,66	1.879,98
ICMS FRETE	01/07/2021	31/07/2021	2.110,16	1.055,08	3.165,24
ICMS FRETE	01/08/2021	31/08/2021	2.647,78	1.323,89	3.971,67
ICMS FRETE	01/08/2021	31/08/2021	24.679,67	12.339,84	37.019,51
ICMS FRETE	01/09/2021	30/09/2021	354,16	177,08	531,24
ICMS FRETE	01/09/2021	30/09/2021	4.403,81	2.201,91	6.605,72
ICMS FRETE	01/10/2021	31/10/2021	1.697,50	848,75	2.546,25
ICMS FRETE	01/10/2021	31/10/2021	2.385,40	1.192,70	3.578,10
ICMS FRETE	01/11/2021	30/11/2021	528,72	264,36	793,08
ICMS FRETE	01/11/2021	30/11/2021	3.027,62	1.513,81	4.541,43
ICMS FRETE	01/12/2021	31/12/2021	1.640,89	820,45	2.461,34
ICMS FRETE	01/12/2021	31/12/2021	3.302,86	1.651,43	4.954,29
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			121.576,78	60.788,39	182.365,17

Destarte, evidencia-se que os serviços de transporte denunciados que foram prestados por terceiro, sem provas do recolhimento do ICMS-Frete, o que, no caso em questão, responsabiliza o remetente, como contratante/tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição, conforme legislação tributária supracitada, cabendo a cobrança do crédito tributário ajustado nesta instância de julgamento.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando a sentença monocrática quanto aos valores, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002269/2022-81, lavrado em 28/6/2022, contra a empresa EBC EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CAULIM LTDA, inscrição estadual nº 16.155.229-3, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário na quantia de R\$ **182.365,17** (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo R\$ **121.576,78** (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 41, IV, 391, II, c/c art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ **60.788,39** (sessenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que **mantenho cancelado** o valor de R\$ 6.675,00, sendo R\$ 4.450,00 de ICMS e R\$ 2.225,00 de multa por infração, e **cancelo**, por indevido, o montante de R\$ 16.745,21, sendo R\$ 11.163,40, de ICMS, e R\$ 5.581,81 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator